

**Parecer Homologado (\*)**  
(\* ) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/05/2005.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Maria das Dores França Reis		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Retificação do Parecer CNE/CES nº 79/2005, que trata do apostilamento em diploma de Pedagogia para o exercício da docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental.		
<b>RELATOR:</b> Milton Linhares		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000004/2005-04		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>139/2005</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/5/2005</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer da retificação do Parecer CNE/CES nº 79/2005, que apreciou solicitação de Maria das Dores França Reis pleiteando o apostilamento do direito de lecionar nas séries iniciais do Ensino Fundamental, em seu diploma do curso de Pedagogia.

A interessada informa ser graduada em Pedagogia, licenciatura plena, habilitação em Supervisão Escolar, curso concluído em 16/12/1993, pela Faculdade de Ciências Humanas da Fundação Mineira de Educação e Cultura – FUMEC, de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

É também portadora da habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas de 2º Grau, do curso de Pedagogia, concluída em 14/12/1996, nas Faculdades Claretianas, com sede em Batatais, no Estado de São Paulo.

Mediante nova análise dos históricos escolares apresentados, verifica-se que a interessada cursou, com aproveitamento, a disciplina Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau I e II, com o total de 128 (cento e vinte e oito) horas-aula, e praticou Estágio Supervisionado – Supervisão Escolar, com 152 (cento e cinquenta e duas) horas, na Faculdade de Ciências Humanas da Fundação Mineira de Educação e Cultura – FUMEC. Cursou, também, com aproveitamento, a disciplina Metodologia do Ensino de 1º Grau, com 135 (cento e trinta e cinco) horas, e realizou Prática de Ensino de 1º Grau, com 51 (cinquenta e uma) horas, nas Faculdades Claretianas.

Embora a Prática de Ensino de 1º Grau tenha sido realizada com carga horária inferior ao exigido pelo art. 65 da Lei nº 9.394/96, é admissível para o pleito em tela, conforme parágrafo único da Resolução CNE/CES nº 1, de 1/2/2005, posto que a requerente conclui o curso anteriormente à edição da LDB.

Assim, a requerente atende a todas as condições estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 1, de 1º de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, norma conseqüente do Parecer CNE/CES nº 360/2004, aprovado em 8 de dezembro de 2004, homologado pelo Ministro da Educação conforme publicação no DOU, de 12 de janeiro de 2005.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, manifesto-me no sentido de que o Parecer CNE/CES nº 79/2005 seja retificado, e voto favoravelmente ao apostilamento da habilitação para o Magistério nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental no diploma do curso de Pedagogia, licenciatura plena, obtido por Maria das Dores França Reis, na Faculdade de Ciências Humanas da Fundação Mineira de Educação e Cultura, com sede em Belo Horizonte-MG.

Brasília (DF), 5 de maio de 2005.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente